



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018325/2003-41
Recurso nº. : 149.675
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JURANDIR SILVA JÚNIOR
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.427

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – OBRIGAÇÃO RELACIONADA À CONDIÇÃO DO DECLARANTE DE TITULAR DE “FIRMA INDIVIDUAL” – EMPRESA INAPTA NOS CADASTROS DA RECEITA FEDERAL

A inaptidão de firma individual registrada anteriormente a ano-base considerado para efeito de declaração de rendimentos descaracteriza a necessidade do pertinente “titular” da empresa de entregar tal documento à Receita Federal.

Descaracterizada a obrigação acessória, inviável imputar-se penalidade pecuniária com ela relacionada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDIR SILVA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


GONÇALO BONET ALLAGE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


CESAR MANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018325/2003-41
Acórdão nº. : 106-16.427

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente). Ausente, justificadamente, a conselheira IACY NOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'Q' seguida de uma letra 'A' estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018325/2003-41
Acórdão nº. : 106-16.427

Recurso nº : 149.675
Recorrente : JURANDIR SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de imputação de multa (fls. 02/03) pela apresentação extemporânea de declaração de ajuste do imposto sobre a renda da pessoa física (fls. 12/13 - dever instrumental).

O Recorrente ofertou impugnação (fl. 01) na qual salientou a impossibilidade financeira de arcar com a sanção pecuniária que lhe foi atribuída, dada a absorção de sua remuneração mensal por financiamento contraído na Caixa Econômica Federal e pelas despesas de manutenção de seu lar conjugal. Seu salário bruto seria de R\$ 322,00.

Decisão da instância de piso (fls. 19/21) julgou improcedente a impugnação ofertada, salientando que o Recorrente estava, por força da Instrução Normativa SRF 90/97, obrigado a apresentar declaração anual de rendimentos, dado que figurava à frente de firma individual (Jurandir Silva Junior – ME – CNPJ 71.241.533/0001-03).

Às fls. 18 consta anexado relatório que certifica que a “firma individual” Jurandir Silva Junior – ME está **inapta** desde **14/09/1999**, valendo lembrar que a condição de “titular” de empresa, do Recorrente, é que teria caracterizado o seu dever de apresentar declaração de rendimentos (fl. 20 - decisão da instância de piso).

Recurso voluntário (fl. 25) basicamente renovou a argumentação expendida na impugnação apresentada nos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018325/2003-41
Acórdão nº. : 106-16.427

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

A matéria encaixa-se, à luva, na orientação fixada pela jurisprudência da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS retratada no aresto transcrito abaixo:

MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO - EMPRESA INAPTA –
Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a obrigação de entrega de Declaração do Imposto sobre a Renda.
Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/04.00183, de 13/12/2005, do Conselheiro Wilfrido Augusto Marques)

Ora, segundo infere-se do “extrato-consulta” anexado à fl. 18, a firma individual Jurandir Silva Junior ME, que supostamente impunha ao Recorrente o dever de apresentar declaração de rendimentos, encontrava-se **INAPTA** desde **14/09/1999**.

Logo, não haveria porque o Recorrente proceder à entrega de declaração de rendimentos, bem assim incorrer em atraso relacionado com dever nesse sentido, malgrado tanto seja o fundamento da obrigação acessória que lastreou a imputação da sanção tratada nesses autos. Este o registro feito pela instância de piso à fl. 20:

*“De acordo, com o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 90, de 24 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, estava obrigada a apresentar a referida declaração a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que, no ano-calendário de 1997, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.
Conforme fls. 18, o interessado é titular da empresa Jurandir Silva Júnior – ME CNPJ 71.241.533/0001-03 (Belo Horizonte – MG).”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018325/2003-41
Acórdão nº. : 106-16.427

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para
cancelar a multa imposta ao Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.

CESAR PIANTAVIGNA